



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 19842796/2021-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

**Processo nº: 08240.006145/2021-36**

**Assunto: Autos de Infração nº 1246\_00074\_2021**

**Interessado: HAN LIANG LIN CHEN**

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 4 de Agosto de 2021, em desfavor de **HAN LIANG LIN CHEN**, nacional do CHILE, portador do Passaporte Comum nº P10027250, ingressante em território nacional no dia 16 de março de 2020, sob a classificação de turista, supostamente por ultrapassar em 416 dias o prazo legal de estada no território nacional, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa.*

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 04 de Agosto de 2021, o autuado esclareceu os motivos pelos quais o fizeram descumprir com a referida norma, alegando que se encontra em situação irregular no país por questões alheias à sua vontade, uma vez que com o agravamento da Pandemia de Covid-19 e as diversas medidas de emergência sanitárias não foi possível retornar ao seu país. Ademais, visto que o autuado é menor de idade, e ingressou no país acompanhado de seu pai não incorrendo no caso de revelia, cumpra-se a MOC N° 02/2018-CGPI/DIREX/PF onde deverá se abster de lavrar autos de infração contra crianças e adolescentes pela permanência irregular no Brasil.

Conforme as alegações, cabe observar que o estrangeiro em questão encontra-se em situação irregular por questões alheias à sua vontade. Além disso, por ser menor de idade e permanecer no país com o consentimento de seus pais, não incorre portanto na infração que lhe foi imputada.

Ante todo o exposto, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

**Micharlen Braga Sampaio**  
Estagiário

## DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima.

2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017, sendo certo que o arquivamento da multa aplicada não afeta a necessidade do estrangeiro se regularizar ou deixar o País no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme devidamente notificado.

### **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE**

Delegado de Polícia Federal

Chefe da DELEMIG/AM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 10/08/2021, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19842796** e o código CRC **3C63FD02**.